



A MÍDIA COMO CONTROLE SOCIAL INFORMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JORNAL O GLOBO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

THE MEDIA AS INFORMAL SOCIAL CONTROL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE NEWSPAPER THE GLOBE ON THE REDUCTION OF THE PENAL AGE

Patrícia Silveira da Silva¹
Marília de Nardin Budó²

RESUMO

Este artigo versa sobre o papel da mídia como controle social informal, analisando como são estruturadas as propostas e os discursos da mídia para o recrudescimento do controle de adolescentes em conflito com a lei. São analisados os editoriais sobre o tema “Redução da maioridade penal” do ano 2015 do jornal O Globo, um dos jornais impressos mais lidos do Brasil, de acordo com a Associação Nacional de Jornais (ANJ). Este ano foi escolhido porque houve a votação e a aprovação da redução da maioridade penal do país em sua primeira e segunda sessão realizada na Câmara dos Deputados. O trabalho está estruturado em duas partes. Na primeira, analisa-se a questão do ato infracional, sob a influência da Criminologia Crítica, utilizando de pesquisa exploratória da bibliografia. Na segunda, é apresentado o resultado da análise dos editoriais do jornal O Globo utilizando o método indutivo na busca pela resposta à questão: quais são os mecanismos argumentativos utilizados pelo jornal na construção do problema da violência e da solução proposta, a partir das representações do adolescente, do ato infracional e da resposta estatal? Por demonstrar-se explicitamente favorável à redução, há um significativo número de editoriais publicados no ano sobre o tema, demonstrando um forte ativismo político em prol da redução. Além de não evoluir nas suas justificativas e suas propostas, o jornal acaba por reproduzir as mesmas desigualdades e seletividade que são encontradas na sociedade.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Mídia. Editoriais. O Globo.

ABSTRACT

This article deals with the role of the media as an informal social control, analyzing how the proposals and the speeches of the media are structured for the increased control of adolescents in conflict with the law. The editorials on the theme "Reduction of the penal age" of the year 2015 of the newspaper O Globo, one of the most read printed newspapers of Brazil, according to the National Association of Newspapers (ANJ), are analyzed. This year was chosen because there was the voting and the approval of the reduction of the penal age of the country in its first and second session held in the Chamber of Deputies. The work is structured in two parts. In the first one the Statute of the Child and the Adolescent is exposed under the influence of the Critical Criminology, using bibliographical research. And in the second, is presented the result of the analysis of the editorials of the newspaper O Globo using inductive method. Per demonstrating explicitly favorable to the reduction, the result indicates a significant editorials number published in year, which shows a strong political activism in favor of this. Besides not evolving in its justifications and its proposals, the newspaper the same reproducing as its own inequalities and selectivity that are found in the society.

Keywords: Critical Criminology. Media. Editorials. O Globo.

¹ Acadêmica do 8º semestre da Escola de Direito na Faculdade IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Poder, controle e dano social”. E-mail: <ps1108591@gmail.com>.

² Professora na Faculdade Meridional. Orientadora.



INTRODUÇÃO

Antes de vigorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990³, vigia no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Menores, Lei 6.697 de 1979⁴, regido pela Doutrina da Situação Irregular. Essa norma considerava os as pessoas menores de 18 anos como um objeto a ser tutelado, e não como um sujeito de direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 227⁵, se estabeleceu uma mudança significativa no discurso público sobre os direitos infanto-juvenis, em atenção aos tratados internacionais de que o país fazia parte. Com a vigência do ECA, em 1990, consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, na qual crianças e adolescentes passaram a ser considerados como sujeitos de direitos e de garantias fundamentais.

Enquanto era implementada no país a Doutrina da Proteção Integral com o propósito de trazer garantias as crianças e aos adolescentes, também o discurso criminológico sobre o ato infracional passava pela solidificação no campo, a partir da ruptura de paradigma. Do caráter biopsicológico desenvolvido tipicamente até meados dos anos 1980, dentro do paradigma etiológico da Criminologia Positivista, passa-se ao paradigma da reação social, característica da Criminologia Crítica, como acumulação e ampliação epistemológica da teoria do etiquetamento⁶.

A partir das observações da Doutrina da Proteção Integral e da Criminologia Crítica, o trabalho pretende compreender o papel da mídia como controle social informal, na esteira de estudos anteriores⁷, analisando como são estruturadas as propostas e os

³ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 abr. 2017.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁵ Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. BUDÓ, Marília de Nardin.



discursos midiáticos para o recrudescimento do controle de adolescentes em conflito com a lei. A questão que orienta a pesquisa foi assim formulada: quais são os mecanismos argumentativos utilizados pelo jornal O Globo na construção do problema da violência e da solução proposta na Câmara dos Deputados, a partir das representações do adolescente, do ato infracional e da resposta estatal?

Tal propósito será possível por meio de análise dos editoriais do ano de 2015, do Jornal O Globo, um dos jornais impressos com maior circulação no Brasil, segundo a Associação Nacional de Jornais⁸, sobre o tema “Redução da maioridade penal”. Este ano foi escolhido, porque aconteceu a votação e a aprovação em primeira e segunda sessão na Câmara dos Deputados a redução da maioridade penal no país. O trabalho também busca dialogar com uma pesquisa realizada anteriormente sobre os editoriais do jornal Folha de S. Paulo⁹, utilizando, por isso, da mesma metodologia de pesquisa: a teoria fundamentada nos dados, com abordagem predominantemente indutiva.

Serão analisados os editoriais de 2015 publicados nas seguintes datas: 15 de fevereiro, 2 de março, 6 de abril, 3, 13, 22 e 31 de maio, 2 e 28 de junho, 2 e 7 de julho, 10 de agosto e 30 de setembro.

O trabalho será estruturado em duas partes. Na primeira parte será exposto o Estatuto da Criança e do Adolescente sob a influência da Criminologia Crítica, utilizando de pesquisa bibliográfica. E na segunda, é apresentado o resultado da análise dos editoriais do jornal O Globo utilizando método indutivo.

2 O ATO INFRACIONAL SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Em meados da década de 1970, quando a Criminologia Crítica começava a se consolidar enquanto marco teórico para os estudos sobre o controle social¹⁰, a sociologia esteve na base do estudo dos processos de criminalização, se orientando na demonstração

Mídias e Discursos do Poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese de doutorado. 2013.

⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. **Maiores jornais do Brasil.** Disponível em: <<http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. A redução da maioridade penal na folha de S. Paulo: da razão à emoção. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18649#.WPuqXGnyvIU>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.



de que o controle da “criminalidade” sempre foi, na realidade, uma luta de classes: quem tem o poder de criar as leis, as cria para a sociedade, todavia, não se incluindo como parte dela, atingindo em sua maioria as classes sociais mais baixas.

Por isso, engloba características do interacionismo simbólico, chegando no paradigma da reação social, para responder questões como: quem define e como se define a delinquência? Através de que mecanismos se rotula alguém como delinquente?¹¹ De que forma a articulação entre poder e classe social garantem a construção do que se entende por criminalidade? A partir dessas perguntas, volta-se para a construção de uma teoria materialista, considerando questões políticas e sociais, e a caracterização do desvio como resultado de uma reação social orientada à reprodução social das desigualdades. Alessandro Baratta traz um conceito de criminalidade, usado pela criminologia crítica:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas¹².

Torna-se necessário ter uma reflexão sobre quais são os bens protegidos pelo direito penal, bem como quais indivíduos serão definidos como criminosos. O sistema penal, possui algumas funções, dentre elas, criar as normas, caracterizada como criminalização primária. O momento de aplicação das normas (desde a fase de investigação até a sentença), aparece como criminalização secundária. Por fim, a aplicação da pena, da medida socioeducativa, ou da medida de segurança, a criminalização terciária¹³.

Devido a análises de discursos políticos e midiáticos sobre a maioria penal¹⁴, ficou demonstrado que a medida socioeducativa é sempre referida com um caráter de punição, sempre dialogando direito penal com direito infracional. O desrespeito ao que

¹¹ CASTRO, Lola Aniyar de. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 34, jul./dez. 1982. p. 79.

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 161.

¹³ Ibidem.

¹⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e Discursos do Poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. Tese de doutorado. 2013.



determina a legislação vigente é evidente. Pelo fato de as medidas possuírem viés de reintegração social e de educação, e não de retribuição ou prevenção, a abordagem que as equipara às penas está legalmente e teoricamente equivocada.

Uma posição é admitir o uso do Direito Penal como meio de garantir direitos que não estão previstos no ECA ou no SINASE, como por exemplo o uso da prescrição para as medidas socioeducativas - Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵. Outra posição é se admitir que o Estatuto seja equivalente ao Direito Penal. Não é esse o objetivo da legislação, uma vez que deu à medida socioeducativa o sentido de responsabilização ao adolescente autor de infracional, diferentemente do Direito Penal, que objetiva, teoricamente, a prevenção e a retribuição do delito cometido¹⁶.

Na legislação e no discurso da proteção integral, as medidas aplicadas pelo ECA, desde as medidas protetivas às medidas de internação, aparecem com o viés de reintegração social do adolescente, seja porque pratica ato infracional, seja porque esteja em situação de violação de direitos, visando sempre a sua proteção, e os cuidados que necessitam de acordo com a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Para a garantia disso, é estabelecido pela legislação que além da família, a sociedade e o Estado, são os responsáveis em zelar e prover os direitos previstos em lei, sempre priorizando o caráter de peculiar condição de desenvolvimento que as crianças e os adolescentes possuem¹⁷.

Por mais que atual legislação traga certas garantias aos adolescentes autores de atos infracionais, esse avanço não pode ser estático. Deve ser levado em consideração que

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 338**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

¹⁶ Apesar de este ser o discurso dominante a respeito da função das penas na doutrina penal, não compactuamos com a existência de funções instrumentais ou simbólicas que as legitimem. Informados pela criminologia crítica, estudiosos do direito penal vêm adicionando aos seus manuais as críticas necessárias aos objetivos do direito penal e às funções da pena, como, por exemplo Juarez Cirino dos Santos e Eugenio Raúl Zaffaroni. Destacamos nessas teorias, o desenvolvimento abordado por Ana Luiza Flauzina, que denuncia uma função não declarada do sistema penal brasileiro que é o projeto genocida em relação à população negra. Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. Parte Geral. Curitiba: LedZe, 2012. ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 8 abri. de 2017.



a sociedade brasileira possui uma base histórica de desigualdade, tornando essencial que se analise e se trabalhe muito no sentido de alcançar a igualdade para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, e também para que não sejam admitidos retrocessos¹⁸.

Ao falar em sistema penal pela criminologia, Zaffaroni explica que há uma crise estrutural no sistema penal que o deslegitima e o torna insustentável, visto que ele foi criado para não funcionar¹⁹. Uma amostra disso é de que segundo o relatório do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), no ano de 2014, aproximadamente 61% da população carcerária no país era negra²⁰. O perfil das pessoas que estão com a liberdade privada, são, em sua maioria negros, o que demonstra o caráter seletivo do sistema penal.

E tendo em vista a remissão que o Estatuto da Criança e do Adolescente faz às leis penais para definir o que são atos infracionais, essa seletividade não ocorre de maneira diferente no sistema socioeducativo. Segundo levantamento anual do SINASE, em 2014, o percentual de adolescentes pretos ou pardos que receberam medidas de internação, em todo o Brasil, era superior a 50%²¹. Isso demonstra, novamente, o caráter desigual no momento de aplicação da medida de internação ao se falar em raças ou etnias. Diante disso, torna-se perceptível que a mesma seletividade presente no sistema penal, também se reproduz no sistema socioeducativo.

A partir dessa seletividade, tanto no sistema penal quanto no socioeducativo, torna-se importante o estudo trazido pela criminologia crítica sobre os meios de controle, o formal que seria o poder Legislativo, Judiciário e a Polícia, e o informal aparecendo a escola, família e a mídia²². Esses meios de controle possuem o papel de ditar “regras”, ou

¹⁸ DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana. Teoria da Proteção Integral como base de modificação dos direitos da criança e do adolescente. In: DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana (Org.); REIS, S. S (Org.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 62.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

²⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²¹ SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2014**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em 15 abr. 2017.

²² ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.



seja, ditar o modo como as pessoas devem se portar perante a sociedade, para serem caracterizados como pessoas do bem.

Dentre esses meios de controle, é de suma importância o papel da mídia. No cotidiano dos noticiários é perceptível a busca pela criminalização e mais eficiência do sistema penal e socioeducativo. Isso se torna ainda mais evidente quando há a divulgação pelos meios de comunicação de crimes e atos infracionais.

Prega-se, então, um Estado mínimo no que diz respeito ao social e ao econômico, e um Estado máximo em relação ao direito penal, o que traz a tendência à criminalização, especialmente à criminalização contingente, decorrente de fatos concretos, principalmente os que são mediados pelos órgãos de comunicação, com grande repercussão²³.

Por conta disso, o modo como a mídia faz referência aos adolescentes que praticam atos infracionais, utilizando termos pejorativos, pode acarretar a falsa percepção de que a proteção integral que está na base do ECA representa impunidade.²⁴

Para o artigo, é necessário entender o papel dos jornais na reprodução para a seletividade do sistema penal e ainda do clamor por mais criminalização. Os jornais possuem editoriais, que são as opiniões institucionais sobre diversos assuntos. Os editoriais se caracterizam como uma opinião institucionalizada do jornal, é uma forma do jornal expor a sua opinião, sempre utilizando-se da terceira pessoa, sem assinatura por parte de seu diretor ou qualquer outro jornalista²⁵.

Tais opiniões podem, ou não, influenciar no modo como o jornal tratará sobre o assunto em suas matérias. Por isso, torna-se importante o conhecimento de qual é a opinião do jornal, e a compreensão do reflexo dela em suas matérias.

²³ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *Unirevista*, v.1, n. 3, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e Discursos do Poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. Tese de doutorado. 2013. p. 284-358.

²⁵ BUDÓ, Marília de Nardin. A redução da maioria penal na folha de S. Paulo: da razão à emoção. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 1 / 2015. p. 106. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18649#.WPuqXGnyvIU>>. Acesso em: 15 abr. 2017.



Para a escolha de análise dos editoriais do jornal O Globo, o critério adotado foi de acordo com a Associação Nacional de Jornais (ANJ)²⁶, que o qualificou como um dos jornais impressos com maior circulação no país no ano de 2015. Um grande meio para a divulgação de informações, e também de grande importância para o controle social informal, principalmente ao tratar do tema da redução da maioria penal.

No ano de 2015, aconteceu na Câmara dos Deputados do país, a votação e a aprovação da redução da maioria penal, por meio da proposta de emenda à constituição nº 171, proposta no ano de 1993 pelo então deputado Benedito Domingues (PP/DF)²⁷.

A proposta altera o artigo 228 Constituição Federal²⁸, e reduz a maioria penal para 16 anos aos adolescentes que praticarem atos infracionais. O primeiro turno de votação ocorreu no dia 01 de julho de 2015, e o segundo no dia 19 de agosto do mesmo ano. Atualmente a proposta aguarda votação pelo Senado Federal.

3 ANÁLISE DOS EDITORIAIS DE 2015 DO JORNAL O GLOBO: MAIORIDADE PENAL

A seguir serão analisados os editoriais de 2015 do jornal O Globo sobre o tema da redução da maioria penal. Sabendo-se que o Jornal é declaradamente favorável à redução da maioria penal, busca-se com esta análise compreender as representações sociais do adolescente, do ato infracional e das medidas socioeducativas que são construídas pelo texto de opinião institucional. A argumentação à qual recorre o jornal para sustentar sua posição será exposta a partir de categorias elaboradas através da análise.

3.1 Representações sociais do Adolescente

²⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. **Maiores jornais do Brasil**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 171 de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁸ Dispõe o artigo 228 da Constituição Federal: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



Em seus editoriais, o foco do jornal não foi o de representar os adolescentes, mas das poucas vezes que o fez, acabou por ditar como regra, que eles acabam por ser caracterizados como jovens que já se envolveram com o crime, não apenas uma vez, como é demonstrado no trecho a seguir:

Ontem, um dos suspeitos da morte de Gold foi, no jargão politicamente correto, “apreendido”. Aos 16 anos, o rapaz já tem uma vida longa no crime, com 15 anotações criminais - a primeira das quais aos 12 anos. E, pelo protocolo, não é difícil adivinhar que essa provável 16ª anotação terá a mesma tramitação das anteriores: inimputável graças ao anteparo do ECA, logo ele estará de volta às ruas, ao círculo vicioso da violência, incorporando mais ocorrência ao prontuário - ou sendo ele mesmo uma nada improvável vítima dessa realidade que produz tragédia em série²⁹.

É possível compreender que este adolescente mencionado não provém das classes altas da sociedade, mas faz parte de grupos periféricos e excluídos, quando o jornal refere que “logo ele estará de volta às ruas, ao círculo vicioso da violência”. Essa representação demonstra como o jornal acaba por retratar os adolescentes em suas próprias notícias, uma vez que é seletivo ao retratar tanto os atos infracionais, como o próprio estereótipo de criminoso.

No próximo trecho, é possível verificar com mais clareza o retrato do adolescente autor de ato infracional que é especificado pelo jornal:

Sem dúvida, o problema da criminalidade juvenil tem um componente que se alimenta da falência de políticas públicas (educação, saúde, habitação, etc.), que deem oportunidades de inclusão na cidadania a uma larga faixa da população, de estratos sociais mais baixos. A pobreza é extrema é um indutor da violência, mas não um determinismo³⁰.

O editorial acaba por identificar que há uma falência das políticas públicas, pois não foram capazes de educar os adolescentes provenientes das classe sociais mais baixas. Refere-se explicitamente que a “pobreza extrema é um indutor da violência”, outra vez sendo seletivo e etiquetando os adolescentes pobres como infratores.

O que reforça a ideia anteriormente exposta, visto que os meios de comunicação corroboram no sentido de aumentar o poder de criminalização estatal, mas ao mesmo tempo justificam que há falha nas políticas públicas. Não aparece nenhuma cobrança por

²⁹ O GLOBO, Crime reforça pressão por nova maioria penal, Editorial, 22 mai. 2015, p. 18.

³⁰ O GLOBO, Debate sobre criminalidade juvenil está fora de foco, Editorial, 31 mai. 2015, p.16.



parte do jornal, em aprimorar as políticas públicas de inclusão social, apenas há a solicitação de medidas mais duras, como a própria redução.

3.1.2 Ato infracional

O jornal, ao tratar dos atos infracionais, refere-se a um crescimento de atos infracionais praticados por adolescentes. A causa atribuída a esse crescimento é uma sensação de impunidade que o ECA causaria. O estranho é que ao mencionar isso, traz dados do Unicef, que vão em desencontro com essa informação:

O Unicef estima que 1% dos homicídios no Brasil é cometido por adolescentes com 16 ou 17 anos. O percentual é semelhante ao registrado em 2014 pela Senasp - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (entre as diversas modalidades de crimes, 0,9% tem o envolvimento de jovens. São índices que preocupam, porque tem sido crescente a participação de menores de 18 anos em ações criminosas no Brasil³¹.

Ao mesmo tempo que refere haver um crescimento na prática de atos infracionais, utiliza-se de um dado mínimo, que caracteriza o envolvimento de 1% dos adolescentes. O que configura um certo sensacionalismo por parte do jornal, pois mesmo configurando um número pequeno de envolvimento deles, essa porcentagem é erroneamente utilizada para fundamentar uma posição que não se sustenta.

Além disso, os atos infracionais citados nos editoriais são sempre os mesmos: tráfico de drogas, homicídios, roubos, furtos e “arrastões”. Percebe-se com isso uma seletividade, que reproduz a maneira como os jornais também costumam representar o crime, sempre restrito àqueles de rua, individuais e com grande foco em crimes isolados, citando-os como se fossem regra, e não exceção.

3.1.3 Medidas socioeducativas

Ao mencionar que os adolescentes autores de atos infracionais permanecem impunes, o jornal caracteriza as medidas socioeducativas como meio de punição e de correção, como é visto no trecho a seguir:

³¹ O GLOBO, *Destruar o debate*, Editorial, 6 abr. 2015, p.12.



Adjacentes, há outras questões que não podem deixar de ser enfrentadas, como a falta de uma política nacional para a criminalidade juvenil, a criação de redes socioeducativas que sejam, de fato, espaços correccionais e de reinclusão social etc. São aspectos de um desafio que o poder público precisa equacionar em bloco, e com a urgência que a gravidade da situação exige³². 30-09-15

Percebe-se que as medidas são caracterizadas como forma de correção ao adolescente, ainda que reconheça o caráter de “reinclusão social”. O jornal refere-se que as medidas socioeducativas deveriam ser correccionais, o que demonstra a posição de que há falha no sistema socioeducativo vigente, pois não corrige os adolescentes.

Além disso, o jornal apenas fala em correção, referindo que essa correção seria possível por meio de punição, mas ao mesmo tempo relaciona que a educação também é importante:

Também não se sustenta o argumento de que, em lugar de punir, o Estado precisa instituir políticas públicas e amplas de educação, bem como de outras rubricas sociais. Ninguém em sã consciência é contra esse pressuposto, mas ele não resolve a questão premente de que as ruas estão assustadas pela criminalidade em alta³³. 31-05-2015

Por mais que reconheça a importância da educação, é possível compreender o posicionamento do jornal, o qual apenas por meio da punição é possível resolver a questão da “criminalidade em alta”. Desta forma, relaciona que as medidas precisam ter sim caráter de punição, e como não tem, a solução seria menos a redução, para então os adolescentes responderem como adultos.

Importante ressaltar, que em nenhum editorial é feita menção às outras medidas socioeducativas, como de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, advertência e de semiliberdade. O foco do jornal sempre está na medida de internação, como sendo o único meio de correção e punição aos adolescentes.

3.1.4 Justificativas para a redução da maioridade penal

Dentre as justificativas para a redução da maioridade penal, as que mais aparecem nos editoriais é referente a leniência do ECA, e também do suposto elevado número de

³² O GLOBO, *Ações integradas para combater criminalidade juvenil*, Editorial, 30 set. 2015, p.16.

³³ O GLOBO, *Debate sobre criminalidade juvenil está fora de foco*, Editorial, 31 mai. 2015, p.16.



atos infracionais praticados pelos adolescentes. Segue trecho exemplificativo retirado do primeiro editorial:

O estatuto é pródigo em listar direitos de menores de idade, mas parco em lhes cobrar responsabilidades. Em razão disso, é cada vez maior o número de jovens menores de 18 anos - mas em idade suficiente para ter consciência de seus atos - que, envolvidos em crimes violentos, ficam inalcançáveis pela Justiça³⁴.

Além de caracterizar o ECA como leniente e paternalista, o jornal refere-se muitas vezes em um crescimento elevado de adolescentes envolvidos com o mundo do crime, porém muitas vezes essa afirmação é desprovida de fontes. O que caracteriza uma certa falta percepção da realidade, pois ao mesmo tempo em que refere ter muitos jovens envolvidos com atos infracionais, não comprova isso.

Mais uma justificativa trazida pelo jornal, refere-se que a situação das prisões não pode ser um empecilho para a redução, podendo até ser uma solução para melhoria nas casas prisionais. Conforme pode-se ver no trecho abaixo:

Não é o caso de negar a evidência de que o sistema penal está falido, situação que, sem dúvida, implica a adoção de políticas apropriadas para resolver as demandas do setor. [...] Mas a punição de criminosos que hoje se abrigam no guarda-chuva do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a prisão, seria também um fator de pressão para que se aperfeiçoe a política prisional³⁵.

O jornal acaba por assumir a péssima situação do sistema penal, mas atribui que a redução além de combater a impunidade e tornar a sociedade mais segura, também traria benefícios ao próprio sistema, porque faria “pressão” para a melhora no sistema prisional.

Outra justificativa trazida, é a capacidade dos adolescentes em discernir sobre a gravidade dos seus atos, devendo, em decorrência disso, serem responsabilizados:

Não é mais argumento a ser colocado na mesa a suposta atenuante de que jovens com menos de 18 anos não têm consciência de seus atos. Falso. Fora a evidência de que adolescentes ingressados na marginalidade têm maturidade suficiente para medir o grau de violência que empregam para intimidar as vítimas, outras duas particularidades desses crimes em série desfazem essa impressão. Uma delas diz respeito à consciência do abrigo que o ECA lhes oferece. [...]. Outra, a inegável rede de informações que os

³⁴ O GLOBO, ECA não recupera menor infrator e desprotege a sociedade, Editorial, 15 fev. 2015, p.22.

³⁵ O GLOBO, Debate sobre criminalidade juvenil está fora de foco, Editorial, 31 mai. 2015, p. 16.



bandos trocam entre si, do que é prova o uso, cada vez mais constante, de facas em assaltos na rua³⁶.

Ao reportar-se ao possível discernimento que os adolescentes possuem, o jornal justifica isso mencionando que essa consciência dos seus atos, estaria relacionada com o “abrigo” trazido pelo ECA. Ou seja, refere-se que como o ECA é paternalista, os adolescentes acabam por sentirem-se protegidos e conseqüentemente saíram impunes de seus atos. Outra justificativa para reforçar a ideia, é quando o jornal menciona a troca de informações entre “bandos”, trazendo a ideia de que os criminosos trocam informações entre eles, para de certa forma capacitar o discernimento do adolescentes.

Essa informação acaba por ser totalmente falha, pois acaba generalizando todos os adolescentes, não sendo especificado realmente quais são os motivos para que eles possuam consciência dos seus atos. Reconhecer o ECA como leniente e paternalista, bem como referir-se à troca de informações “entre os bandos”, não pode servir como justificativa para o possível discernimento de seus atos.

São essas justificativas apresentadas pelo jornal, sendo constatado uma grande repetição delas, com o foco sempre na redução da maioria penal. Apesar dessas justificativas, ao retratar sobre as propostas de solução, as mesmas também acabam por serem repetitivas, não solucionando os próprios problemas expostos pelo jornal, como pode-se ver no próximo item.

3.1.5 Propostas

É em seu terceiro editorial que o jornal expõe uma proposta política como base para a mudança. A proposta do senador Aloysio Nunes (PSDB - SP), “que delega ao juiz o poder de decidir pela admissibilidade da imputação a partir dos 16 anos, à luz de cada caso”³⁷, é utilizada como alicerce do jornal para a redução, mostrando-o favorável também que o juiz atue de forma discricionária quanto a imputação ao adolescente de 16 anos avaliando cada caso.

³⁶ O GLOBO, Crime reforça pressão por nova maioria penal, Editorial, 22 mai. 2015, p. 18.

³⁷ O GLOBO, Destruir o debate, Editorial, 6 abr. 2015, p.12.



Isso acarretaria uma regressão ao Código de Menores, dando ao juiz, o qual atuava não como simples julgador, poderes paternalistas, para além do exercício de sua função jurisdicional ao determinar os rumos da vida de crianças e adolescentes³⁸.

Essa primeira proposta é aprimorada durante o decorrer dos editoriais: começou com o juiz podendo atuar de forma discricionária na imputabilidade aos 16 anos. Após foi apresentado critérios para a escolha do juiz (gravidade do fato e a reincidência), e por fim é trazida a figura do Ministério Público, com o intuito de demonstrar que nessa situação, o adolescente estaria amparado por esse órgão.

É um engessamento da lei a aplicação automática do novo patamar de 16 anos para punir jovens envolvidos em crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Esse foi o teor consagrado pelos deputados em primeiro turno. Soa mais razoável o projeto do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que transfere ao Ministério Público e à Justiça (magistrados) a decisão, à luz da gravidade do crime cometido pelo adolescente, de processá-lo ou não criminalmente³⁹.

Por mais que traga critérios, o juiz seria a figura central do direito infracional, violando completamente a ideia da legislação atual, tanto do Direito Penal como do Direito Infracional, que garante todos os direitos aos adolescentes, inclusive a garantia do devido processo legal, artigo 110 do ECA⁴⁰.

Após as análises, pode-se observar que a posição do jornal sempre foi manifestadamente favorável à redução, e sempre destacando as mesmas justificativas e propostas para essa. Nota-se também que em todos os editoriais as terminologias utilizadas pelo jornal não são de acordo com a legislação, não sendo utilizados termos técnicos e não priorizando o que trouxe a Doutrina da Proteção Integral: a separação do Direito Infracional com o Direito Penal, porque não se tratam dos mesmos institutos.

CONCLUSÃO

A análise dos editoriais demonstra que o jornal O Globo, retrata a medida socioeducativa de internação como pena, não se referindo a qualquer outra medida como

³⁸ DIAS, Felipe da Veiga. **O direito à informação na infância online**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

³⁹ O GLOBO, **Conectar com a realidade**, Editorial, 10 ago. 2015, p.14.

⁴⁰ Dispõe o artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.



uma possível solução para que haja redução do envolvimento dos adolescentes ao cometimento de atos infracionais. Os atos infracionais mencionados são sempre os mesmos, o que demonstra uma seletividade por parte do jornal ao retratá-los.

No que tange as propostas e as justificativas para a redução, os editoriais são demasiadamente repetitivos, sempre relatando uma certa leniência e paternalismo do ECA, tentando demonstrar o caráter de impunidade trazido pela atual legislação. A proposta sempre mencionada, do senador Aloysio Nunes, é a de dar poderes discricionários aos juízes no momento de aplicação das medidas.

Essa proposta defendida pelo jornal, regride com a previsão trazida pelo ECA, pois foi justamente o que a Doutrina da Proteção Integral visou a abolir e que antes era previsto pelo Código de Menores. No tocante à representação do adolescente, ele é apresentado como o pertencente aos grupos periféricos da sociedade, tendo o jornal ainda relacionado a violência com a situação de pobreza que os adolescentes se encontram.

Há de ser ressaltado que por ter acontecido a votação na Câmara dos Deputados na data de 30 de junho de 2015, o maior número de editoriais publicados pelo jornal foi entre o mês de maio, com quatro editoriais, e o mês de junho com dois editoriais publicados. O foco sempre na redução para os 16 anos, mesmo teor da PEC que estava em tramitação.

Ao comparar o editoriais do jornal Folha de São Paulo, por exemplo, desde a vigência do Estatuto até o ano de 2014, foram publicados dez editoriais, com o principal viés o aumento do prazo de internação para até dez anos⁴¹. Já o jornal O Globo somente no ano de 2015 teve a publicação de doze editoriais, demonstrando um caráter mais ativo, ou seja, foram ativistas políticos em prol da causa da redução da maioria penal.

Por mais que o ECA tenha trazido garantias fundamentais e implementado o caráter de sujeito de direitos aos adolescentes autores de atos infracionais, a mídia como controle social informal não respeita tal determinação. Há uma indevida redução do Direito Infracional ao Direito Penal, esquecendo que a real função do sistema socioeducativo é de caráter educativo e reintegrador, e não de punição.

⁴¹ BUDÓ, Marília de Nardin. A redução da maioria penal na folha de S. Paulo: da razão à emoção. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 1 / 2015. p. 106. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18649#.WPuqXGnyvIU>>. Acesso em: 15 abr. 2017. p. 106 - 122.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. **Maiores jornais do Brasil**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 abr. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 8 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 171 de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 338**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. A redução da maioria penal na folha de S. Paulo: da razão à emoção. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18649#.WPuqXGnyvIU>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Mídias e Discursos do Poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. Tese de doutorado. 2013.

_____. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. **Unirevista**, v.1, n. 3, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%ADdia-e-crime-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-para-legitima%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-penal>>. Acesso em: 10 ago. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

_____. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, nº 34, jul./dez. 1982.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito à informação na infância online.** 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana. Teoria da Proteção Integral como base de modificação dos direitos da criança e do adolescente. In: DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana (Org.); REIS, S. S (Org.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas.** Curitiba: Multideia, 2016. p. 62.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

O GLOBO, **Ações integradas contra a crise da segurança**, Editorial, 13 mai. 2015, p.20.

O GLOBO, **Ações integradas para combater criminalidade juvenil**, Editorial, 30 set. 2015, p.16.

O GLOBO, **Crime reforça pressão por nova maioria penal**, Editorial, 22 mai. 2015, p. 18.

O GLOBO, **Conectar com a realidade**, Editorial, 10 ago. 2015, p.14.

O GLOBO, **Crise dos presídios não invalida redução da maioria**, Editorial, 28 jun. de 2015, p.14.

O GLOBO, **Debate sobre criminalidade juvenil está fora de foco**, Editorial, 31 mai. 2015, p.16.

O GLOBO, **Demandas a enfrentar**, Editorial, 2 mar. 2015, p.14.

O GLOBO, **Destravar o debate**, Editorial, 6 abr. 2015, p.12.

O GLOBO, **ECA não recupera menor infrator e desprotege a sociedade**, Editorial, 15 fev. 2015, p.22.

O GLOBO, **Maioria penal é tema de referendo**, Editorial, 2 jun. 2015, p. 14.

O GLOBO, **Opções à disposição**, Editorial, 6 jul. 2015, p. 14.

O GLOBO, **Questão da maioria penal continua em aberto**, Editorial, 2 jul. 2015, p.18.

O GLOBO, **Sem simplismos**, Editorial, 3 mai. 2015, p.20.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal.** Parte Geral. Curitiba: LedZe, 2012.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2014**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em 15 abr. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.